



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 28/03/2023 – ITEM 50

TC-007034.989.20-2

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2021.

Prefeito: Amarildo Duzi Moraes.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. AUSÊNCIA DE AVCB. ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO. ESCOLARIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TETO REMUNERATÓRIO. FALTA DE CONTROLE. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das Contas da **Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul**, relativas ao **Exercício de 2021**.

A Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR-19), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 49.28 apontando o que segue:

IEGM – necessidade de correção das falhas¹ verificadas nos questionários setoriais; e risco de descumprimento das Metas da Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais e realização de transposições, remanejamentos e/ou transferências equivalentes a 44,84% da despesa inicialmente fixada.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – cancelamento de Restos a Pagar não processados no total de R\$ 2.530.22,88, contribuindo artificialmente para melhoria do resultado financeiro.

PRECATÓRIOS – falta de registro das dívidas judiciais no Balanço Patrimonial, em inobservância aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

¹ Fls. 3/4, 19/20, 24/25 e 27/31 do Relatório de Fiscalização.



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – ausência de Convênio ou Termo de Adesão com Entidade de Previdência Complementar; e inadequação ao art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/19².

DESPESA DE PESSOAL – falta de contabilização dos gastos referentes ao Consórcio de Desenvolvimento da Região de São João da Boa Vista - CONDERG e à prestação dos serviços de plantões médicos por empresa terceirizada na apuração da despesa de pessoal.

QUADRO DE PESSOAL – existência de 26 cargos em comissão sem exigência de Diploma de Ensino Superior para seu preenchimento; e ausência de mecanismos de controle em relação ao teto remuneratório sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores.

ENSINO – titularidade inadequada da conta corrente específica para movimentação dos recursos do Fundeb; demanda por vagas nas Creches; descumprimento do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica relativo ao salário de professores da Educação Infantil; e falta de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OBRAS PARALISADAS – desacertos na execução da obra relativa à Creche Jardim Paraíso II, paralisada entre os dias 03/10/19 e 21/10/21.

SAÚDE – ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB nas Unidades de Saúde; e falta de diversos medicamentos no 1º quadrimestre do exercício.

ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – falta de elaboração do Plano de Contingência Orçamentária, bem como de planilhas e/ou aplicativos para acompanhamento das demandas relacionadas às ações de enfrentamento da

² Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Pandemia da Covid-19; e indisponibilidade no Portal da Transparência dos dados referentes: às receitas advindas de repasses de outras esferas governamentais; e ao questionário³ “Gestão de Enfrentamento do COVID-19” relativo ao mês de dezembro de 2021.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – desatendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Após regular notificação, o Responsável apresentou suas justificativas no evento 90.

A Assessoria Econômica entendeu que as falhas apontadas podem ser levadas ao campo das recomendações, concluindo pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica e I. Chefia de ATJ.

O D. Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, em virtude dos desacertos relativos: aos resultados insatisfatórios verificados no IEGM; às deficiências no eixo do Planejamento, reveladas pela manutenção do i-Planejamento no patamar “C”; ao elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 44,84% da despesa inicialmente fixada; à falta de fidedignidade das informações relativas aos precatórios judiciais; à existência de cargos em comissão sem exigência de Diploma de Ensino Superior para seu preenchimento; à remuneração de servidores acima do teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal; à demanda não atendida no Ensino Infantil; ao descumprimento do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, definido com base na Lei Federal nº 11.738/08; à ineficiente gestão das redes públicas de Ensino e Saúde, com destaque para a queda de desempenho nos respectivos indicadores; e ao descumprimento das determinações e recomendações exaradas por este E. Tribunal.

No mesmo sentido opinou SDG, tendo em vista os resultados insatisfatórios alcançados no IEGM, lembrando que este E. Tribunal passou a considerá-los como critério determinante para emissão de Parecer

³ Comunicado SDG nº 06/21.



Desfavorável à Aprovação das Contas das Prefeituras Municipais, a exemplo do quanto decidido quando da apreciação dos Processos TC-002744.989.20-3, TC-002908.989.20 e TC-002996.989.20.

Relembrou que os Pareceres sobre as Contas relativas aos Exercícios de 2018 e 2019 continham recomendações para regularização das questões inseridas nos indicadores setoriais, tais como: a falta de implementação da Ouvidoria Pública e a ausência de AVCB e de Alvará de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária para as Unidades de Saúde.

Os demonstrativos de exercícios ⁴ anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2020 – TC-003051.989.20-0 – Parecer Favorável (DOE de 27/20/22). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância;
- 2019 – TC-004703.989.19-4 – Parecer Favorável (DOE de 28/09/21). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância;
- 2018 – TC-004362.989.18-8 – Parecer Favorável (DOE de 05/11/20). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância; e,
- 2017 – TC-006605.989.16-9 – Parecer Favorável (DOE de 02/07/19). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

GRM

⁴ Gestão de 2017/2020 também de responsabilidade do Prefeito Amarildo Duzi Moraes.



VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul**, relativas ao **Exercício de 2021**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,45%
FUNDEB	100,00%
Magistério	73,18%
Pessoal	46,44%
Saúde	33,61%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 0,12% = R\$ 160.645,23
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 8.223.086,65
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; a observância aos limites das transferências ao Poder Legislativo e das despesas com pessoal; a quitação dos precatórios judiciais e dos requisitórios de pequeno valor; e o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício, bem como o cumprimento de acordos de parcelamento firmados em exercícios pretéritos.

No plano fiscal, o Município de Vargem Grande do Sul apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando capacidade para saldar seus compromissos registrados no Passivo Financeiro.

Quanto aos demais aspectos econômicos, a dívida de longo prazo, ainda que em pequeno montante, foi reduzida de R\$ 26.811.701,53 para R\$ 26.789.063,32, enquanto foram realizados investimentos da ordem de 4,23% da Receita Corrente Líquida.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 44,84% da despesa inicialmente fixada, não culminaram em desequilíbrio fiscal; contudo, cabe severa advertência à Origem para que estabeleça limite para abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha os índices inflacionários, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.

As falhas relativas: à inadequação ao art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103/19; e à falta de medicamentos no 1º



quadrimestre do exercício, podem ser afastadas diante das justificativas apresentadas⁵.

OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA

Em relação aos honorários de sucumbência, cumpre registrar que o E. Supremo Tribunal Federal em recente decisão⁶ concluiu pela constitucionalidade de seu recebimento por Procuradores Públicos, desde que limitados ao teto fixado pelo art. 37, XI⁷, da Constituição Federal.

Muito embora não tenha sido constatada percepção de remuneração em valores superiores ao teto, é de se advertir a Municipalidade para que contabilize as verbas de sucumbência nos demonstrativos de pagamento com o fito de aferir o cumprimento aos mandamentos constitucionais.

A média⁸ apurada no IEGM foi “C+”, gestão considerada em “fase de adequação” perante os critérios de avaliação, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos nos indicadores relativos aos Setores de Planejamento, Educação, Saúde, Meio Ambiente e Governança de TI.

Não obstante, considerando as condições que envolvem a análise das contas, bem como os reflexos da Pandemia da Covid-19 nas Administrações Municipais e as vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20, tenho que tais resultados podem ser relevados, sem embargo de severa advertência para que a Prefeitura revise e saneie os desacertos apurados em cada índice setorial.

⁵ O Estatuto dos Servidores já previa o pagamento dos referidos benefícios pela Prefeitura; e o desabastecimento de medicamentos se deu em todas as esferas governamentais e na iniciativa privada em função da Pandemia da Covid-19.

⁶ ADI nº 6.053, com trânsito em julgado em 25/03/21.

⁷ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

⁸ A: Altamente efetiva; B+: Muito efetiva; B: Efetiva; C+: Em fase de adequação; e C: Baixo nível de adequação.



Destaco a necessidade de correção imediata das falhas de maior gravidade, relativas: ao déficit de vagas em creches; ao descumprimento do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica; e à ausência de AVCB ou CLCB, bem como de Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária nas Unidades Básicas de Saúde.

Cabível advertência, também, para que a Prefeitura: passe a contabilizar os valores dispendidos com terceirização de mão-de-obra como “Outras despesas de Pessoal”, conforme determinado no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; promova as alterações necessárias na legislação municipal, adequando os requisitos mínimos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão ao recomendado no Comunicado SDG nº 32/15; e proceda à realização de Convênio ou Termo de Adesão com Entidade de Previdência Complementar, observando ao disposto na Lei Municipal nº 4.612/21.

Relembro que a reincidência das falhas poderá culminar em juízo desfavorável na apreciação das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando o Responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO

Os demais desacertos⁹ podem ser levados ao campo das recomendações, cumprindo à Fiscalização verificar se foram definitivamente sanados quando da próxima inspeção.

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos da Assessoria Econômica, Assessoria Jurídica e I. Chefia de ATJ, **voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul relativas ao Exercício de 2021**, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

⁹ Influência do cancelamento de empenhos não processados no resultado financeiro; contabilização das dívidas judiciais no Balanço Patrimonial; titularidade da conta corrente para movimentação dos recursos do FUNDEB; implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; e medidas relacionadas ao enfrentamento da Pandemia da Covid-19.



Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as Metas previstas no Plano Nacional da Educação e as Metas da Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU; defina limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; proceda ao cancelamento dos Restos a Pagar não processados dentro do exercício; contabilize corretamente as dívidas judiciais no Balanço Patrimonial; providencie a celebração de Convênio ou Termo de Adesão com Entidade de Previdência Complementar; dê cumprimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; promova as alterações na legislação municipal, adequando os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão ao disposto no Comunicado SDG nº 32/15; considere os honorários de sucumbência nos demonstrativos de pagamento, com o fito de verificar a observância ao teto remuneratório dos Procuradores Municipais; regularize a titularidade da conta corrente vinculada para movimentação dos recursos do FUNDEB; ponha fim no déficit de vagas no Ensino Infantil; dê cumprimento do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, definido com base na Lei Federal nº 11.738/08; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; providencie a emissão de AVCB ou CLCB para as Unidades de Saúde; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Determino a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da ausência de AVCB nos imóveis públicos, para as medidas eventualmente cabíveis.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro